



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 -
Email: civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0003928-59.2020.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RÉU: ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS (BRK Ambiental) e da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

Alegou o autor, em síntese, que a ré SANEATINS tem exigido dos consumidores tocantinenses o pagamento de valores a título de “ligação de água” como condição para o fornecimento do serviço, o que é ilegal por transferir ao consumidor custos relacionados à infraestrutura de responsabilidade da concessionária. Argumentou que esta prática viola os princípios da universalização, integralidade e modicidade tarifária, previstos na Lei nº 11.445/2007, além de configurar enriquecimento ilícito.

A SANEATINS, em sua contestação (evento 21), suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à ATR e, no mérito, defendeu a legalidade do modelo tarifário adotado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A ATR (Estado do Tocantins), por sua vez, também apresentou contestação (evento 23), igualmente requerendo a improcedência da demanda.

O Ministério Público apresentou réplica (evento 30), refutando os argumentos das defesas e reiterando os pedidos iniciais.

O pedido liminar foi indeferido (evento 43).

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (eventos 58, 60 e 62).

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não se mostra necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado (art. 330, I, CPC).

Com relação a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré SANEATINS (evento 21), esta já foi superada (evento 43). Assim, passo a análise do mérito.

A controvérsia **cinge-se à legalidade da cobrança de valores pelos serviços de ligação de água**, realizados pela concessionária como condição para início da prestação do serviço público essencial.

A Lei nº 11.445/2007 — que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico — prevê, em seu art. 3º, inciso I, “a”, que o serviço público de abastecimento de água abrange todas as atividades, infraestruturas e instalações necessárias, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição. No art. 2º a lei prevê os princípios da universalização do acesso, da integralidade e da modicidade tarifária, os quais devem reger a prestação dos serviços públicos de saneamento.

O que se verifica neste caso é que a concessionária, ao cobrar pela prestação de serviços de ligação do imóvel à rede pública, transfere ao consumidor custos que, por força de lei, são de sua inteira responsabilidade. A prática fere diretamente os princípios acima mencionados, especialmente o da universalização, pois cria barreiras econômicas para o acesso ao serviço, que é essencial à vida humana. Vale ressaltar que, ainda que exista regulamentação infralegal (Resoluções ATR nº 007/2017 e nº 101/2014), estes atos normativos infralegais não podem contrariar a legislação federal, tampouco instituir obrigações que a lei não previu. Em outras palavras, não há amparo legal para obrigar o consumidor suportar o custo da ligação predial que constitui elemento estrutural do próprio serviço delegado à concessionária. Saliente-se que a ligação, a conexão da rede de água da concessionária ao imóvel é condição para que ela forneça o produto e receba seu pagamento. Assim, este serviço, assim como os demais realizados para efeito de fornecimento da água estão compreendidos no empreendimento da empresa, faz parte do custo operacional empresarial. Não é razoável que este custo seja repassado ao cliente.

Por fim, registro que é possível de análise desta prática sob o ângulo do enriquecimento sem causa da concessionária, vedado pelo art. 884, do Código Civil. Porquanto, repassa custos operacionais, onerando o consumidor de forma dupla, pois o pagamento pelo fornecimento do produto inclui a entrega da água na residência, o que implica que a empresa deve empreender o necessário para atingir esta finalidade. Assim, ao repassar este custo, não oferece a contrapartida respectiva, elemento necessário no contrato bilateral. Logo, ao impor determinado pagamento, deverá oferecer uma contrapartida, diversa daquela que já está inclusa nos demais pagamentos.

Por todo o exposto, os pedidos autorais merecem procedência.

Todavia, em relação à Agência Tocantinense de Regulação – ATR, verifica-se que sua atuação se limitou à regulamentação, mas não foi parte ativa na conduta lesiva discutida nesta ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública para:

1) **DECLARAR** a nulidade da cobrança de valores a título de ligação de água pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (SANEATINS/BRK AMBIENTAL).

2) **CONDENAR** as rés SANEATINS/BRK AMBIENTAL à obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir dos consumidores tocantinenses qualquer valor referente à ligação de água, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida.

3) **CONDENAR** a ré SANEATINS/BRK AMBIENTAL à devolução dos valores indevidamente pagos pelos consumidores a título de ligação de água, devidamente atualizados desde a data dos pagamentos pelo IPCA e acrescidos de juros legais contados a partir da citação, o que poderá se realizar por meio de créditos nas respectivas faturas de consumo futuras.

Julgo improcedente o pedido em relação à Agência Tocantinense de Regulação – ATR.

CONDENO a parte requerida SANEATINS/BRK AMBIENTAL ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, 24 de Abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14408319v13** e do código CRC **8e9a44f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/04/2025, às 13:09:57

0003928-59.2020.8.27.2740

14408319 .V13